MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 149-A/2004

de 12 de Fevereiro

Em aplicação do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 38.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2004), que criou um adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP), incidentes sobre a gasolina e os gasóleos colorido e marcado e rodoviário, procede-se à fixação das novas taxas que integram o referido adicional e, simultaneamente, actualiza-se a taxa do imposto incidente sobre o gasóleo rodoviário em função da taxa de inflação esperada para o corrente ano económico, dado que essa actualização não foi efectuada pela Portaria n.º 93/2004, de 23 de Janeiro.

Na sequência da publicação da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2004), através da qual se operou a transposição para o direito interno da Directiva n.º 2003/96/CE, do Conselho, de 27 de Outubro, importa actualizar as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) incidentes sobre o petróleo e o fuelóleo, face aos níveis mínimos de tributação fixados para aqueles produtos pela citada directiva.

Por outro lado, uma vez que através da Lei do Orçamento do Estado para 2004, se corrigiu a classificação pautal do gasóleo de aquecimento, transpõe-se essa correcção para a referida portaria, alterando-se o seu n.º 6.º em conformidade.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, em cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 38.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e 8 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, o seguinte:

- 1.º Os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Portaria n.º 93/2004, de 23 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:
- «1.° A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é igual a \in 522,60 por 10001
- $3.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao petróleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29, é igual a \leqslant 302 por 1000 l.
- $5.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a € 308,29 por 1000 l.
- $6.^{\circ}$ A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento, classificado pelo código NC 2710 19 45, é igual a € 89,65 por 1000 l.
- 7.° A taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é igual a \in 76,04 por 1000 l.
- 8.° A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61, é igual a \in 15 por 1000 kg.»

2.º A presente portaria produz efeitos no segundo dia útil seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de Fevereiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.* — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 149-B/2004

de 12 de Fevereiro

Com a Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, e na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, foram introduzidas alterações às taxas radioeléctricas que, de forma gradual, reflictam uma cada vez maior adequação entre o encargo que representam para os titulares das licenças radioeléctricas e o benefício que estes retiram da utilização das redes e estações de radiocomunicações, contribuindo-se, igualmente, para a mais eficiente utilização do espectro radioeléctrico.

Conforme então expresso, iniciou-se um processo de transição, o qual, de acordo com uma nova metodologia, iria ser estendido, de forma faseada, a todas as categorias de serviços de radiocomunicações.

Neste contexto, dando continuidade ao referido processo de transição, importa proceder, desde já, a algumas alterações dos valores das taxas de radiocomunicações públicas no âmbito do serviço móvel terrestre.

São também incorporadas as taxas radioeléctricas aplicáveis às estações do serviço radiodifusão sonora digital por via terrestre funcionando nas faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta).

Foram suprimidas as taxas radioeléctricas aplicáveis a redes e estações do serviço móvel multiutente e do serviço de chamada de pessoas uma vez que estes serviços deixaram de estar disponíveis.

Com o tarifário agora aprovado, prossegue-se esse movimento, sendo oportuno proceder a ajustamentos e clarificações que contribuem para uma melhor aplicação das taxas.

No que toca ao FWA, mantém-se ainda em vigor o regime tarifário constante da Portaria n.º 465-A/99, de 25 de Junho, alargando-se as faixas de frequências a que o mesmo é aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o seguinte:

- 1.º São aprovadas as taxas aplicáveis às radiocomunicações constantes do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 2.º Às taxas do serviço de amador aplicam-se os montantes fixados na Portaria n.º 462/98, de 30 de Julho, e às taxas do serviço rádio pessoal banda do cidadão (CB) aplicam-se os montantes fixados na mesma portaria, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 329/2000, de 9 de Junho.
- 3.º Às taxas de utilização relativas aos amadores de radiocomunicações considerados diminuídos físicos aplica-se

a redução de 70 % fixada na Portaria n.º 394/98, de 11 de Julho, a qual se mantém em vigor.

- 4.º É fixada em 70 a percentagem da redução a aplicar sobre o valor das taxas de utilização às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.
- 5.º Nos casos das licenças temporárias previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, o valor das taxas de utilização a cobrar será dado pela seguinte expressão, sendo fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa aplicável a cada serviço/aplicação de radiocomunicações:
 - a) Taxa semestral aplicável × (número de dias da validade da licença/180 dias);
 - b) No âmbito da realização do Campeonato Europeu de Futebol em 2004, e no que respeita a serviços auxiliares de radiodifusão, estão ainda sujeitas a pagamento de taxas as seguintes utilizações (por frequência):

Ligações de áudio: € 1125 × (número de dias da validade da licença/180 dias);

Ligações de vídeo: € 81 × (número de dias da validade da licença/180 dias).

No que respeita a redes privativas do serviço móvel terrestre, e para efeitos de cálculo da taxa semestral aplicável, deverá ser considerado $W_5 = 1$.

- $6.^{\circ}$ As taxas administrativas e as taxas de utilização do espectro radioeléctrico são liquidadas antecipadamente e, no caso destas últimas, semestralmente, em Janeiro e Julho, com excepção daquelas cujo montante seja igual ou inferior a ≤ 250 , as quais são liquidadas anualmente em Janeiro.
- 7.º O período de tempo decorrido desde a data de emissão da licença até à primeira liquidação deve ser nesta contabilizado de forma proporcional.
- 8.º É alterado o n.º 1.º da Portaria n.º 465-A/99, de 25 de Junho, anteriormente alterada pela Portaria n.º 667-A/2001, de 2 de Julho, e pela Portaria n.º 144-A/2003, de 10 de Fevereiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«A utilização de cada bloco de frequências atribuído para o acesso fixo via rádio fica sujeita ao pagamento das taxas anuais constantes do quadro seguinte:

(Em euros)

Faixa de frequências	T_{i}
1880-1900 MHz	29 920
3400-3800 MHz 24,5-26,5 GHz	304 260 304 260
27,5-29,5 GHz	611 020

Relativamente às faixas 3400-3800 MHz e 24,5-26,5 GHz, aplica-se a fórmula abaixo indicada, se no ano anterior tiverem sido adicionalmente instaladas novas estações de base nas regiões A e ou B:

 $T_i =$ $\in 304\ 260\ [1-0.45\ (\Delta EB_A/\Delta EB)_{i-1} - 0.30\ (\Delta EB_B/\Delta EB)_{i-1}]$

Legenda:

 T_i : taxa anual de utilização do espectro referente à licença aplicável no ano i;

 ΔEB_A : número de novas estações de base instaladas adicionalmente pelo operador/prestador na zona A no ano i-1;

 ΔEB_B : número de novas estações de base instaladas adicionalmente pelo operador/prestador na zona B no ano i-1;

 ΔEB : número total de novas estações de base instaladas adicionalmente no País pelo operador/prestador durante o ano i-1.

Zona A: integra os concelhos das seguintes unidades de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, de 13 de Maio:

Minho-Lima:

Cávado;

Ave:

Tâmega;

Entre Douro e Vouga;

Douro:

Alto Trás-os-Montes;

Pinhal Interior Norte:

Pinhal Interior Sul;

Dão-Lafões:

Baixo Alentejo;

Região Autónoma dos Açores;

Região Autónoma da Madeira.

Zona B: integra os concelhos das seguintes unidades de nível 3 da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 163/99, de 13 de Maio:

Baixo Vouga;

Baixo Mondego;

Pinhal Litoral;

Serra da Estrela;

Beira Interior Norte;

Beira Interior Sul;

Cova da Beira;

Oeste;

Médio Tejo;

Lezíria do Tejo;

Alentejo Litoral;

Alto Alentejo;

Alentejo Central.»

9.º São revogadas a Portaria n.º 144-A/2003, de 10 de Fevereiro, e a Portaria n.º 1076/2003, de 29 de Setembro.

10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 3 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

Taxas de radiocomunicações

Taxas administrativas

Código da taxa		Taxa (em euros)
12108	Taxa de emissão de licença de rede e de estação	10
12109	Taxa de alteração, de substituição em caso de extravio e de renovação de licença	5
12110	Taxa de transmissão de licença	5
12111	Taxa de registo	10

Taxas de utilização

- 1 Radiocomunicações privativas:
- 1.1 Serviço móvel terrestre:

Código da taxa		Taxa (v. nota 1)
21160	Rede de radiocomunicações	$\min (U \times P, S)$

onde:

- U corresponde ao número de unidades de espectro radioeléctrico (UER);
- P é o preço da unidade de espectro radioeléctrico;
- S é o valor da taxa do semestre anterior aplicável, acrescida em 3,3 %.

O valor de S corresponde a $U \times P$ nos seguintes casos:

Novas redes;

Alteração de escalão decorrente do aumento do número de estações móveis;

Alteração da área de cobertura — redes simplex:

Alteração do local de instalação da(s) estação(ões) de base — redes semiduplex:

min (a, b) é definido como sendo o menor dos valores de a e b.

O factor U resulta do seguinte produto:

$$U = A \times L \times C \times N$$

em que:

A representa a área de cobertura da rede de radiocomunicações, em quilómetros quadrados:

A (quilómetros quadrados)	Tipo de cobertura
29599 11310 2827 707	Nacional. Celular — célula de 60 km de raio. Celular — célula de 30 km de raio. Celular — célula de 15 km de raio.

L representa a largura de faixa ocupada pela emissão, em kilohertz:

L (kilohertz)	Tipo de faixa							
12,5	VHF (80 e 470 MHz).	160	MHz)	e	UHF	(440/		
20,0 25,0	VHF (40 MHz) VHF (80 e 470 MHz).		MHz)	e	UHF	(450/		

C indica o tipo de canal utilizado (simplex, semiduplex ou duplex):

•	С	Tipo de canal
	1 2	Simplex. Semiduplex ou duplex.

N indica o número de canais consignados.

O valor de P resulta do seguinte produto:

$$P = V_R \times F$$

em que:

- V_B representa o valor base da unidade de espectro radioeléctrico aplicável a taxas de utilização de periodicidade semestral e é igual a € 0,000 334 738;
- F é o factor de ponderação que resulta da apreciação do impacte técnico, económico e social associado à actividade desenvolvida pelo cliente.

O factor F resulta do seguinte produto:

$$F = W_1 \times W_2 \times W_3 \times W_4 \times W_5$$

onde:

- W_1 representa o ponderador que traduz a natureza pública ou privada da utilização do espectro radioeléctrico (presentemente $W_1 = 1,2$);
- W_2 representa o ponderador que traduz o grau de congestionamento das faixas de frequências utilizadas em cada um dos segmentos do espectro radioeléctrico (presentemente $W_2 = 0.95$):

W_{2}	Grau de congestionamento
0,95 1,00 1,20	Não congestionado. Congestionado. Muito congestionado.

- W_3 é o ponderador através do qual se pretende disciplinar a utilização de faixas de frequências por redes de radiocomunicações numa base regional ou nacional (presentemente $W_3 = 1$);
- W_4 representa o ponderador que traduz o potencial económico associado à exploração de um serviço/ sistema de radiocomunicações. O ponderador W_4 resulta da seguinte relação:

$$W_{\Delta} = b^n$$

onde:

- b é o referencial base, cujo nível é função do potencial económico associado a cada serviço/sistema de radiocomunicações (presentemente b = 1,9);
- n é igual ao número dos restantes ponderadores considerados;
- W₅ representa o ponderador que procura captar o impacte social da utilização do espectro radioeléctrico nas diferentes regiões do País tendo por base o índice de Desenvolvimento Económico e Social:

W ₅ (*)	NUT
1,81	Classe A — Grande Lisboa, Grande Porto.
1,54	Classe B — Baixo Vouga, Pinhal Litoral, Baixo Mondego, Entre Douro e Vouga, Península de Setúbal, Região do Algarve.
1,00	Classe C — Ave, Alentejo Litoral, Oeste, Cávado, Lezíria do Tejo, Médio Tejo.
0,79	Classe D — Região dos Açores, Beira Interior Sul, Região da Madeira, Alto Alentejo, Alentejo Central, Minho Lima, Douro, Pinhal Interior Norte.
0,60	Classe E — Cova da Beira, Beira Interior Norte, Dão-Lafões, Pinhal Interior Sul, Baixo Alentejo, Tâmega, Alto Trás-os-Montes, Serra da Estrela.

^(*) No caso de redes operando em canais de cobertura nacional o ponderador $W_{\rm 5}$ assume o valor 1.

Nota 1. — É fixado em € 12,47 o valor mínimo da taxa aplicável.

- 1.1.1 Serviço móvel terrestre canais partilhaos:
- 1.1.1.1 Canais de âmbito nacional. A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal nacional depende do correspondente número de estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis		Taxa de utilização
2 3 4	De 6 a 10 De 11 a 20 De 21 a 35	$^{1/}_{30}$ da taxa do canal nacional. $^{1/}_{15}$ da taxa do canal nacional. $^{1/}_{10}$ da taxa do canal nacional. $^{1/}_{5}$ da taxa do canal nacional. $^{1/}_{2}$ da taxa do canal nacional.

1.1.1.2 — Canais celulares. — A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal celular depende do correspondente número de estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Escalão de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
3 4	De 11 a 20	$^{1/}_{10}$ da taxa do canal celular. $^{1/}_{7}$ da taxa do canal celular. $^{1/}_{3}$ da taxa do canal celular. $^{1/}_{2}$ da taxa do canal celular. Taxa do canal celular.

Nota. — Para efeitos de cálculo de taxas de utilização respeitantes a licenças temporárias, consideram-se as taxas do canal celular (baseadas em células de 30 km de raio) ou a taxa do canal nacional.

1.2 — Serviço móvel marítimo:

1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \le 0,1$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \le 1$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \le 5$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)
21201	4	21202	8	21203	11	21204	13	21205	16

1.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas). — Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \le 50$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (em euros)
21231	41	21232	55	21233	68	21234	117

1.3 — Serviço móvel aeronáutico:

1.3.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Estação aeronáutica:

Código da taxa	Taxa $P \le 0.1$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \le 1$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \le 5$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)
21301	4	21302	8	21303	11	21304	13	21305	16

1.4 — Serviço fixo:

1.4.1 — Ligações hertzianas monovia. — Para um valor mínimo de Nk = 10:

Código da taxa		Taxa
21401	Ligações hertzianas unidireccionais com	€ 8 × Nk
21407	largura de faixa de 25 kHz Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz	$\in 8 \times Nk$ $\in 4 \times Nk$
21402	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 kHz (*)	$\in 4 \land Nk$
21408	Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 kHz (*)	$\in 2 \ (1 + 4Nk)$ $\in 1 \ (1 + 4Nk)$

- (*) As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas a estações de base transportáveis, são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente Nk:
 - a) Nk=30 km para estações operando em faixas VHF;
 b) Nk=15 km para estações operando em faixas UHF.

1.4.2 — Ligações hertzianas multivia. — Para um valor mínimo de Nk = 10 e um valor máximo de Nk = 80 (*):

Código da taxa		Taxa
21403 21404 21405	Feixes hertzianos unidireccionais Feixes hertzianos bidireccionais Feixes hertzianos de utilização oca-	
21406	sional Feixes hertzianos de utilização oca- sional faixas acima dos 15 GHz	€ 81 × Nm € 40 × Nm

(*) O valor máximo de Nk=80 é aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota 1. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se Nk = 5 como valor mínimo aplicável.

Nota 2. — Nas ligações monovias e multivias que incluem um repetidor passivo não se aplica o conceito de Nk mínimo.

1.5 — Radiodeterminação:

Código da taxa		Taxa (em euros)
21501	Instalações fixas de radiodeterminação	98

1.6 — Instalações diversas:

Código da taxa		Taxa
21603	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	€7
	(valor mínimo de $Nk = 10$)	$\in 1 (2 + Nk)$

1.7 — Serviços móveis por satélite:

1.7.1 — Estações terrenas dos serviços móveis

Código da taxa		Taxa
21701	Ligações ao segmento espacial-saté- lite— estação terrena central	€ 4 536 × <i>Nm</i>
21702	Ligações ao segmento espacial-satélite — estação terrena móvel — terminal	€ 5

1.8 — Serviço fixo por satélite:

1.8.1 — Estações terrenas do serviço fixo:

Código da taxa		Taxa
21803	Ligações ao segmento espacial-saté- lite — portadoras permanentes — aplicações não envolvendo a trans- missão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz	€ 4 536 × <i>Nm</i>
21804	Ligações ao segmento espacial-saté- lite — portadoras ocasionais — apli- cações não envolvendo a trans- missão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz)	€ 2 035 × Nm
21805	Ligações ao segmento espacial-saté-	
	lite — portadora partilhada/TDMA	€ 203 × Nm
21806	Ligações ao segmento espacial-saté-	
21807	lite — portadoras permanentes — aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a transmissão de imagem	€ 2 268 × Nm
	de imagem	€ 407 × Nm

1.8.2 — Estações terrenas do serviço fixo (VSAT — very small aperture terminal). — Ligações ao segmento espacial-satélite — estação terrena central ou terminal:

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (em euros)
21815 21808 21809 21810	$Nm < 200 \text{ kHz} \dots$ $200 \text{ kHz} \le Nm < 2 \text{ MHz} \dots$ $2 \text{ MHz} \le Nm < 18 \text{ MHz} \dots$ $Nm \ge 18 \text{ MHz} \dots$	50 127 1 271 7 631

1.8.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SNG — satellite news gathering). — Cobertura de eventos:

Código da taxa		Taxa (em euros)
21811	Ligações ao segmento espacial-saté- lite — licenciamento permanente — utilização ocasional	1 271

Ligações ao segmento espacial-satélite — licenciamento temporário:

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
21812 21813 21814	Até 7 dias	€ 254. € 432. € 432, mais € 101 por cada semana adi- cional (*).

^(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de € 101, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

- 2 Radiocomunicações públicas:
- 2.1 Serviço móvel terrestre:
- 2.1.1 Faixas em UHF (ondas decimétricas). Estação de base:

Código da taxa	$Taxa \\ P \le 1 \\ (em euros)$	Código da taxa	Taxa $1 < P \le 5$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \le 50$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $P > 50$ (em euros)
22101	5,15	22102	13,72	22103	18,87	22104	24	22105	29,16	22106	58,31

Código da taxa		Taxa (em euros)
22107	Estação móvel	3

Nota. — As taxas n.ºs 22101 a 22107 aplicam-se, igualmente, a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

2.2 — Serviço móvel com recursos partilhados:

2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas). — Estação de base:

Código da taxa	$Taxa \\ P \le 1 \\ (em euros)$	Código da taxa	Taxa $1 < P \le 5$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \le 50$ (em euros)	Código da taxa	Taxa
22201	5,70	22202	15,20	22203	20,90	22204	26,60	22205	32,30	22206	64,60

Código da taxa		Taxa (em euros)
22207	Estação móvel	3,33

2.4 — Serviço móvel marítimo:

2.4.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \leq 0.1$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \le 1$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $1 < P \le 5$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $5 < P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)
22401	1,90	22402	3,80	22403	4,75	22404	6,65	22405	7,60

2.4.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas). — Estação costeira:

Código da taxa	Taxa $P \le 10$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $10 < P \le 25$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $25 < P \le 50$ (em euros)	Código da taxa	Taxa P > 50 (em euros)
22431	19,95	22432	26,60	22433	33,25	22434	57

2.6 — Serviço fixo:

2.6.1 — Ligações hertzianas multivia. — Para um valor mínimo de Nk = 10 e um valor máximo de Nk = 80 (*):

Código da taxa		Taxa
22601 22602 22603		
22606	sional	€ 34 × Nm € 17 × Nm

(*) O valor máximo de Nk = 80 é aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota 1. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se como valor mínimo aplicável Nk = 5.

Nota 2. — Nas ligações monovias e multivias que incluem um repetidor passivo não se aplica o conceito de Nk mínimo.

2.6.2 — Ligações hertzianas monovia. — Para um valor mínimo de Nk = 10:

Código da taxa		Taxa
22604	Ligações hertzianas unidireccionais	
	com largura de faixa de 25 KHz	$\in 3 \times Nk$
22605	Ligações hertzianas bidireccionais	
	com largura de faixa de 25 KHz	$\in 1 (1 + 4Nk)$
22608	Ligações hertzianas unidireccionais	
	com largura de faixa de 12,5 KHz	€ 1,50 × <i>Nk</i>
22609	Ligações hertzianas bidireccionais	
	com largura de faixa de 12,5 KHz	$ \in 0,50 (1 + 4Nk) $

2.6.3 — Ligações hertzianas ponto-multiponto (sistema MMDS — $multipoint\ microwave\ distribution\ system$). — Para um valor mínimo de Nk=10:

Código da taxa		Taxa
22607	Ligações hertzianas unidireccionais	€ 8 × Nm

2.7 — Serviço fixo por satélite:

2.7.1 — Estações terrenas do serviço fixo. — Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas):

Código da taxa		Taxa
22701	Ligações ao segmento espacial-saté- lite — portadoras permanentes —	
	aplicações não envolvendo a transmissão de imagem, com largura de faixa inferior ou igual a 3 MHz	€ 2 763 × <i>Nm</i>
22702	Ligações ao segmento espacial-saté- lite — portadoras ocasionais — aplicações não envolvendo a trans- missão de imagem, com largura de	
	faixa inferior ou igual a 3 MHz	€ 1 239 × <i>Nm</i>

Código da taxa Ta:	
	ĸa
22703 Ligações ao segmento espacial-saté- lite — portadora partilhada/TDMA € 123	$S \times Nm$
22704 Ligações ao segmento espacial-saté-	
lite — portadoras permanentes — aplicações com largura de faixa entre os 3 MHz e os 36 MHz e outras aplicações envolvendo a trans- missão de imagem	$1 \times Nm$
missão de imagem € 247	$7 \times Nm$

2.7.2 — Estações terrenas do serviço fixo (VSAT — *very small aperture terminal*). — Ligações ao segmento espacial-satélite (estação terrena central ou terminal):

Código da taxa	Largura de faixa (Nm)	Taxa (em euros)
22713	Nm < 200 kHz	30
22706	200 kHz ≤ Nm < 2 MHz	77
22707	2 MHz ≤ Nm < 18 MHz	775
22708	<i>Nm</i> ≥ 18 MHz	4 649

2.7.3 — Estações terrenas do serviço fixo (SNG — *satellite news gathering*). — Cobertura de eventos:

Código da taxa		Taxa (em euros)
22709	Ligações ao segmento espacial-satélite — licenciamento permanente — utiliza-	
	ção ocasional	775

Ligações ao segmento espacial-satélite — licenciamento temporário:

Código da taxa	Período de utilização	Taxa
22710 22711 22712	Até 7 dias	€ 154. € 263. € 263, mais € 61 por cada semana adicional (*).

^(*) Por cada período de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de \in 61, independentemente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2.8 — Radiodifusão sonora:

2.8.1 — Faixas em VHF (ondas métricas). — Por cada estação operando em modulação de frequência (FM):

Código da taxa	Taxa P < 200W (em euros)	Código da taxa	Taxa $200 \text{ W} \leq P < 1 \text{ kW}$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} \le P < 5 \text{ kW}$ (em euros)	Código da taxa	Taxa $P \ge 5 \text{ kW}$ (em euros)
22801	47	22802	114	22803	143	22804	171

2.8.2 — Faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta). — Por cada estação operando em modulação de amplitude (AM):

Código da taxa	Taxa $P < 1 \text{ kW}$ (em euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 20$ kW (em euros)	Código da taxa	Taxa $P \ge 20 \text{ kW}$ (em euros)	
22805	143	22806	171	22807	257	

2.9 — Radiodifusão televisiva:

- 2.9.1 Estações de radiodifusão televisiva:
- 2.9.1.1 Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas). Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P \le 1$ kW (em euros)	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} < P \le 10 \text{ kW}$ (em euros)	Código da taxa	Taxa 10 kW < <i>P</i> ≤ 100 kW (em euros)	Código da taxa	Taxa 100 kW < P ≤ 500 kW (em euros)	Código da taxa	Taxa P > 500 kW (em euros)
22901	39	22902	49	22903	61	22904	67	22905	73

2.10 — Serviços móveis por satélite:

2.10.1 — Estações terrenas dos serviços móveis:

Código da taxa		Taxa
22714 22715	Ligações ao segmento espacial-satélite — estação terrena central	€ 2 763 × Nm € 3

2.11 — Radiodifusão sonora digital por via terrestre:

2.11.2.1 — Faixas de VHF (ondas métricas). — Por cada estação:

Código da taxa	Taxa P < 100 W (em euros)	Código da taxa	Taxa 100 W ≤ P < 500 W (em euros)	Código da taxa	Taxa $500 \text{ W} \leq P < 1 \text{ kW}$ (em euros)	Código da taxa	Taxa P≥1 kW (em euros)
22808	142	22809	284	22810	687	22811	859

2.11.2.2 — Faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta). — Por cada estação:

Código da taxa	Taxa $P < 1$ kW (em euros)	Código da taxa	Taxa 1 kW $\leq P < 20$ kW (em euros)	Código da taxa	Taxa $P \ge 20 \text{ kW}$ (em euros)	
22812	143	22813	171	22814	257	

Notas explicativas

P — potência aparente radiada em watts, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência kilowatt; Nk — número de quilómetros da ligação hertziana;

Nm — número de megahertz da faixa ocupada.

- $2 \text{Nos casos das taxas } n.^{\text{os}} \ 21403, \ 21404, \ 21405, \ 21406, \ 22601, \ 22602, \ 22603 \ e \ 22606 \ consideram-se:$
 - a) Feixes hertzianos para comunicações de uso público aqueles que se destinam ao transporte de informação de telecomunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidades devidamente autorizadas;
 - b) Feixes hertzianos para comunicações de uso privativo aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.

^{1 —} No tarifário, as letras têm o seguinte significado: